



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10611.000854/00-25  
SESSÃO DE : 07 de novembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-30.042  
RECURSO N° : 123.396  
RECORRENTE : ECOAR – CENTRO DE ECOCARDIOGRAFIA E  
DOPPLER LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

**PAF. FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL**

Recurso voluntário interposto sem a prova, nos autos, do competente depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28/08/00.

Não se conhece do recurso por falta de requisito de admissibilidade.

**NÃO CONHECIDO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por falta do depósito recursal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de novembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS  
Relator

08 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.396  
ACÓRDÃO N° : 303-30.042  
RECORRENTE : ECOAR – CENTRO DE ECOCARDIOGRAFIA E  
DOPPLER LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO DE FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO E VOTO

A recorrente, mediante a Declaração de Importação de n.º 007809/95, fls. 21/23, submeteu a despacho aduaneiro a mercadoria descrita como:

Aparelho médico de diagnóstico para eco-angiografia, modelo SSA-250, marca TOSHIBA, não suscetível de uso teleterápico, composto de:

- 01 - Unidade Principal, SSA-250A;
- 01 – Monitor de Observação;
- 01 – Transdutor Convexo Eletrônico;
- 01 – Chave Pedal;
- 01 – Transdutor Linear Eletrônico;
- 01 – Transdutor Transretal Convexo Monoplano, PVF-620ST;
- 01 – Kit de Acoplamento, UAWB009A;
- 01 – Guia de Agulha, UAGB14A.

Classificando-o na Tarifa Externa Comum no código 9022.11.32 e TIPI 9022.11.0300, com alíquotas de 2% para o II e 4% para o IPI.

A Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em ato de revisão aduaneira, intimou o importador a apresentar o original da Fatura Comercial e Catálogo Técnico referentes ao equipamento importado. Analisando a documentação (Fatura Comercial e Catálogo Técnico) apresentada, o Fisco entendeu que houve erro na classificação da mercadoria e que, por se tratar de “Ultrasound Diagnostic Scanner”, conforme descrição do Catálogo Técnico, é classificável na NCM (TEC) no código 9018.19.11 e NBM (TIPI) 9018.90.2200, e, desta forma, tributada à data da importação, à alíquota de 19% (dezenove por cento) de I.I. e de 08% (oito por cento) de I.P.I.

O entendimento do Fisco para classificar o equipamento na posição 9018, fundamenta-se no seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.396  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.042

O texto da posição 9022 da TEC ou da TIPI, declarada pelo importador, refere-se à:

90.22 – APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USO MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO (+)

Conforme as Notas Explicativas da NESH para a posição 9022, esta posição comporta três grupos de equipamentos, à saber:

I – APARELHOS DE RAIOS X;

II – APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA;

III – OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X.

Observa-se que pela descrição do Catálogo Técnico apresentado, o equipamento em referência não pertence a nenhum dos grupos especificados na posição 9022, enquadrando-se, na verdade, na posição 9018, cujo texto diz:

90.18 – INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA MEDICINA, CIRURGIA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA, INCLUÍDOS OS APARELHOS PARA CINTILOGRAFIA E OUTROS APARELHOS ELETROMÉDICOS, BEM COMO OS APARELHOS PARA TESTES VISUAIS (+)

Em consonância com a Nota Explicativa da NESH, enquadrando-se na posição 9018 os seguintes grupos de equipamentos:

I – INSTRUMENTOS E APARELHOS UTILIZADOS EM MEDICINA OU EM CIRURGIA HUMANAS;

RECURSO N° : 123.396  
ACÓRDÃO N° : 303-30.042

II - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA ODONTOLOGIA;

III - INSTRUMENTOS E APARELHOS PARA VETERINÁRIA;

IV - APARELHOS ELETROMÉDICOS.

Os Aparelhos Eletromédicos classificados no item IV compreendem os aparelhos nos quais a eletricidade desempenha um papel preventivo, curativo ou de diagnóstico, exceto os aparelhos da posição 90.22 (aparelhos de raios X, curieterapia ou de gamaterapia, etc.). Entre estes, podem citar-se:

Os aparelhos de eletrodiagnóstico, que compreendem:

1º) .....

12º) *Os aparelhos de diagnóstico por ultra-som, destinados à visualização de órgãos, por exemplo, em uma tela (écran), por meio de ondas ultra-sônicas.*

Na classificação NCM (TEC), dentro da posição 9018, a subposição mais adequada para o equipamento é 9018.19: "OUTROS"; e o item é 9018.90.11: "Operando por ultra-som". Na classificação NBM (TIPI), a subposição será "9018.90", e a classificação completa será "9018.90.2200 - Aparelhos de ultrasonografia".

Diante deste entendimento, a Alfândega do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, lavrou os autos de infração de fls. 01/10, exigindo-se o crédito tributário no valor total de R\$ 24.773,52 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos), a título de Imposto de Importação, de Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado, de juros de mora e de multas proporcionais ao II e ao IPI Vinculado, devido à falta de recolhimento dos impostos, em decorrência da desclassificação fiscal da mercadoria importada por meio da DI n.4º. 007809/95 dos códigos TEC 9022.11.32 (2% - II) e TIPI 9022.11.0300 (4% - IPI Vinculado), indicados pelo autuado, para os códigos TEC 9018.19.11 (19% - II) e TIPI 9018.90.2200 (8% - IPI Vinculado), adotados pelo Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.396  
ACÓRDÃO N° : 303-30.042

Irresignada, a autuada apresentou (fls. 32/36), tempestiva e legalmente, as suas razões de defesa, instruída com os documentos de fls. 37/50, alegando, em síntese, o seguinte:

- Em procedimento regular de importação, como se pode comprovar pelos elementos constantes do processo, ocorreu o despacho aduaneiro, procedendo-se a todas as conferências devidas, atestando-se a correção do procedimento do autuado e autorizando-se o desembaraço aduaneiro do bem, com a aposição do carimbo e visto fiscal;

- Na oportunidade, o Agente Fiscal, com a mercadoria à sua inteira disposição, examinou detalhadamente, averigou com as devidas cautelas e conhecimento técnico, concluindo pela procedência da classificação adotada pelo Impugnante;

- Houve mudança tardia de critério de classificação por parte do fisco, alterando procedimento adotado por ele próprio quando da liberação da mercadoria, que exige agora complementação de impostos, juros e multas;

- Transcreve ainda em sua defesa os artigos 48 e 50 do Decreto-lei n.º 37/66, que tratam da conferência aduaneira, afirmando que tais dispositivos, ratificados pelo artigo 447 do Regulamento Aduaneiro, são explícitos e suficientemente claros, não carecendo de maiores comentários;

- A reclassificação patrocinada pelo fisco é clara violação da lei e evidente modificação dos critérios jurídicos adotados pela Administração Tributária, fato combatido pelos tribunais brasileiros, conforme ementas de decisões transcritas em sua defesa;

- A questão da correta classificação dos ecocardiógrafos só foi devidamente esclarecida em 07 de julho de 1995, quando o Governo Federal por meio do Decreto n.º 1.550 criou a posição 9018.19.11, para “Ecógrafos com análise espectral doppler”, conforme denominação sugerida pela Sociedade Brasileira de Cardiologia;

- Na falta de uma classificação perfeita e adequada, procedeu-se à presente classificação de “Aparelhos de Raios X para Angiografia”, em razão de sua maior semelhança com aparelhos de eco-angiografia, tanto na denominação como pelo tipo, finalidade e qualidade de exames que ambos efetuavam;

- Que são inaplicáveis as multas, pois a norma legal é taxativa, conforme disposto nos Atos Declaratórios (Normativos) n.º 10/97 e 12/97, uma vez que o produto importado foi corretamente descrito, com todos os elementos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.396  
ACÓRDÃO N° : 303-30.042

necessários à sua identificação e, sobretudo, não ocorreu qualquer intuito de dolo ou má-fé por parte do declarante;

- O autuado, com vistas a corroborar os fundamentos necessários à sua pretensão, apresenta laudo técnico emitido à época pelo Engenheiro Eletricista Guilherme Monteiro de Menezes;

Por fim, solicita o acolhimento das razões de sua defesa e conseqüente cancelamento da exigência fiscal.

Às fls. 54/58, consta o julgamento de primeiro grau que considerou o lançamento fiscal procedente, cuja decisão está assim ementada:

“Ementa: Mercadoria – Aparelho de Ultra-Sonografia.

A classificação das mercadorias na Nomenclatura é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformada com a decisão de 1ª instância, a autuada apelou a este Conselho, tempestiva e legalmente, conforme recurso voluntário de fls. 60/67, onde reprisa os argumentos utilizados na peça impugnatória, acrescentando um pleito de nulidade do auto de infração, alegando que a exigência do pagamento de tributos e acréscimos legais não está alicerçada em lei, mas sim em simples decreto ou Medida Provisória, atos do poder executivo, contrariando os mandamentos emanados do art. 5º da Constituição Federal.

A recorrente, no final do seu R.V., requer a reforma da decisão de primeira instância e cancelamento integral dos autos de infração.

Entretanto, considerando que não consta dos autos prova de que a recorrente fez o depósito recursal prévio de que trata o § 2º, do art. 33, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 1.973-65, de 28/08/00, não há, assim, como conhecer do recurso, que não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo ao depósito recursal.

Este é o meu Voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2001



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10611.000854/00-25  
Recurso n.º 123.396

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.042

Brasília-DF, 21 de maio 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 7.8.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN DF

# **AVISO**

**O ACÓRDÃO**

**303-30.043**

**(RECURSO 120.978)**

**CORRIGIU O**

**ACÓRDÃO**

**303-29.525**